



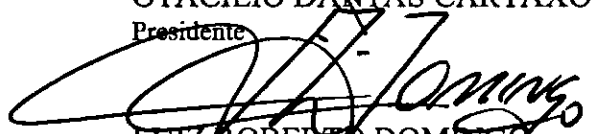
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001037/00-71
Recurso nº : 129.089
Acórdão nº : 301-32.121
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente(s) : PEDRAS DE MARIA AGROPECUÁRIA S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE SUA EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. As áreas declaradas a título de áreas de preservação permanente e de utilização limitada que se encontram devidamente comprovadas nos autos devem ser excluídas da área tributável para efeito de cálculo do ITR. RESERVA LEGAL – Comprovada a existência de área que cumpre as características de reserva legal, definida pelo Código Florestal, é imperativo o reconhecimento da não incidência do ITR.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **08 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10670.001037/00-71
Acórdão nº : 301-32.121

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ/Brasília – DF que manteve o lançamento do ITR - 1997, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DA MULTA REGULAMENTAR. Comprovada a entrega da correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1997, dentro do prazo legal, cabe cancelar a correspondente multa regulamentar.

Intimado da decisão de primeira instância, em 05/03/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 31/10/2003, alegando em suma que: (i) não há obrigatoriedade de protocolização do ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR; (ii) houve a averbação da área de reserva permanente à margem da matrícula do imóvel; e, (iii) que caso não sejam consideradas as áreas de preservação permanente e reserva legal, deve ser considerado o rebanho que a Recorrente possui para o cálculo do grau de utilização da terra.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001037/00-71
Acórdão nº : 301-32.121

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Pedras de Maria, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1431640-4, com área total de 4.086,2 ha, localizada no município de Pedras de Maria da Cruz – MG, por ter sido desconsiderada a Área de Preservação Permanente de 160,0 há, em face da não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal, e Área de Reserva Legal de 817,2 ha, em face da não averbação na matrícula do Imóvel.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente não está legalmente obrigado a apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, haja vista que a obrigação foi veiculada por Instrução Normativa nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97, conforme segue:

Art. 1º Os dispositivos da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

"Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão

Processo nº : 10670.001037/00-71
Acórdão nº : 301-32.121

delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

...”

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

Vale mencionar, ainda, parte do voto condutor do Acórdão nº. , de / / , (RV 125.057) cujo voto condutor é de lavra da Eminente Conselheira Atalina

“...a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), define o que é área de preservação permanente nos termos do inciso II, do § 2º do seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º. (...)

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:
(...)

II- área de preservação permanente: a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.” (Redação dada pela MP nº 1.956-51/2000)

No seu art. 2º, cita como áreas de preservação permanente, nas condições que especifica, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e de cursos de água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montanhas e serras; nas

Processo nº : 10670.001037/00-71
Acórdão nº : 301-32.121

encostas ou partes destas; nas restingas, dunas e mangues; nas bordas de tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, assim declarada por ato do Poder Público, desde que atendidas as finalidades que especifica no seu art. 3º.

Verifica-se, assim, que a legislação define as áreas de preservação permanente, as quais, para efeito de apuração do ITR, são excluídas da área tributável.

A norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA ou do protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA.

Ressalte-se que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pelo art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, para fins de excluir da tributação as referidas áreas, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto no artigo 97 do CTN.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

Processo nº : 10670.001037/00-71
Acórdão nº : 301-32.121

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Ressalte-se que a Recorrente traz aos autos comprovantes de protocolização do ADA e Laudo Técnico - que constata existência de área de 160,0 ha de preservação permanente.

No que tange à área de Reserva Legal, frise-se que a Recorrente traz a certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando, ainda que intempestivamente, que a propriedade foi gravada com a área de Reserva Legal, em área equivalente a 817,24 ha.

Ressalte-se que a reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas à real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “jûris tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam

Processo nº : 10670.001037/00-71
Acórdão nº : 301-32.121

proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

...

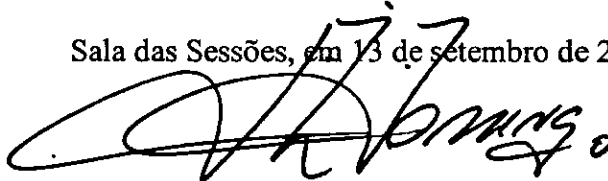
§ 2º A *reserva legal*, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*"

Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação **nos casos de transmissão** e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Aliás, levando a efeito o § 2º acima, a averbação à margem da matrícula do imóvel tem o condão de assegurar a manutenção da reserva legal no caso da transmissão ou desmembramento e não para assegurar a não-incidência do ITR.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR, as áreas de 160,0 ha, como Área de Preservação Permanente, e de 817,24 ha, como Área de Reserva Legal.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator